

LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.
(Vide Lei Complementar nº 445/2019)



"Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, criação do Instituto Municipal de Rio do Sul e dá outras providências. "

O Prefeito de Rio do Sul faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul - RPPS, dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, contemplando servidores ativos, inativos e pensionistas, do Município de Rio do Sul, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O RPPS de Rio do Sul visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados, compreendendo um conjunto de benefícios, conforme dispostos no art. 21 desta Lei Complementar.

Art. 3º O RPPS, de caráter contributivo e solidário, com filiação obrigatória, será mantido pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo mediante recursos e contribuições do município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção dos benefícios previdenciários e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios, considerando-se os salários de incidência de contribuição;
- III - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;
- IV - preservação do valor real dos benefícios;
- V - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a

participação dos beneficiários e do município;

VI - equidade na forma de participação dos beneficiários no planejamento do custeio e dos benefícios;

VII - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Economia/Secretaria de Previdência Social.

Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Seção I Dos beneficiários

Art. 4º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Rio do Sul - Rio do Sul PREV as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

Seção II Dos segurados

Art. 5º São segurados do Rio do Sul PREV:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS de Rio do Sul (Rio do Sul PREV) em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo Rio do Sul PREV, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado a esse regime previdenciário, desde que observados o disposto no art. 12 desta lei

complementar.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo eletivo com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao regime próprio - Rio do Sul PREV, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo eletivo.

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao Rio do Sul PREV, devendo ser observado o disposto no art. 12 desta Lei Complementar, nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações de Rio do Sul

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração e;

V - durante o afastamento decorrente de licença para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo único. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção III Dos dependentes

Art. 8º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio do Sul - Rio do Sul PREV na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
- b) seja inválido;
- c) tenha deficiência intelectual ou mental;

V - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

VI - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, desde comprovada a dependência econômica, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente indicados nos incisos I a IV exclui o direito ao benefício dos indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e II é presumida e das demais devem ser comprovadas.

§ 4º Os pais ou irmãos, para fins de concessão de benefícios, devem também comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada e Certidão de Óbito perante o Rio do Sul PREV.

§ 5º Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei Complementar, a pessoa cujas necessidades de subsistência dependam única e exclusivamente das verbas fornecidas pelo segurado, sendo que a mesma será analisada pelo Procurador Previdenciário do Rio do Sul PREV e apreciada pelo Conselho de Administração.

§ 6º Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 7º Conselho de Administração do respectivo órgão em cada caso concreto, sendo indispensável a apresentação de pelo menos três documentos dos listados abaixo:

I - Certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - Certidão de casamento Religioso;

III - Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - Disposições testamentárias;

V - Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);

VI - Prova de mesmo domicílio;

VII - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - Conta bancária conjunta;

X - Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - Anotação constante de ficha ou Livro de Registro de empregados;

XII - Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;

XIV - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XV - Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XVI - Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 8º Na impossibilidade de serem apresentados 3 dos documentos listados no § 7º deste artigo e, havendo pelo menos 1 (um) documento consistente, o requerente do benefício poderá solicitar o procedimento de Justificação Administrativa para fins de comprovação.

§ 9º Periodicamente o Rio do Sul - PREV poderá, a seu critério, convocar o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência para avaliação das referidas condições.

§ 10 O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 9º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 9º Os filhos e os irmãos maiores e inválidos somente figurarão como dependentes do segurado se restar comprovado, cumulativamente, que

I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente;

II - a invalidez é anterior ou simultânea ao óbito do segurado.

§ 1º A condição de invalidez será apurada por Perícia Médica Oficial do Rio do Sul PREV, devendo ser verificada e atestada a cada ano, salvo hipótese em que a Perícia Médica

estabelecer prazo distinto.

§ 2º Em caso de contestação será designada Junta Médica Oficial do Rio do Sul PREV, composta por três médicos.

§ 3º A Perícia Médica Oficial do Rio do Sul PREV e a Junta Médica Oficial do Rio do Sul PREV terão regulamentadas por meio de decreto a organização, a competência, o processo e a emissão de laudo.

Art. 10. O enteado e menor tutelado se equiparam a condição de filho, mediante declaração do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, sendo necessária a apresentação do Termo de Tutela.

Parágrafo único. No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

Seção IV

Da suspensão e da perda da qualidade de segurado e de dependente

Art. 11. A perda da qualidade de segurado, com obrigatoriedade de recolhimento previdenciário, ocorre:

I - pelo falecimento;

II - pela demissão ou exoneração em virtude de sentença judicial transitada em julgado, procedimento de avaliação periódica de desempenho ou processo administrativo devidamente concluído nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio do Sul.

Art. 12. O servidor afastado ou licenciado sem perceber remuneração pelo Tesouro Público Municipal mantém o vínculo de segurado, sendo obrigatório por parte do mesmo, o recolhimento da contribuição previdenciária na sua integralidade, englobando as partes do segurado e patronal.

Parágrafo único. Os segurados mencionados no caput deste artigo perderão tal qualidade no momento em que deixarem de recolher as contribuições devidas ao Rio do Sul PREV.

Art. 13. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge ou companheiro: a) pela separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

- c) pelo óbito; ou
- d) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento do dependente;
- c) do início de atividade remunerada;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

III - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;
- b) pelo falecimento; ou
- c) Pelo matrimônio ou pela união estável.

§ 1º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 2º Em relação aos beneficiários de que trata o inciso I a III do caput do art. 8º a perda da qualidade de dependente se dará:

I - no decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou caso o casamento ou a união estável tiverem iniciado em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

II - no decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 3º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de recebimento indevido por meio de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita em parcelas cujo valor não exceda a 25% da remuneração ou provento, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei.

§ 4º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos no inciso II, do § 2º do caput, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III do caput ou os prazos previstos no inciso II, do § 2º deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 6º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Seção V Da inscrição

Art. 14. Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no Rio do Sul PREV, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações.

Art. 15. Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Gestão de Pessoas do órgão em que o segurado estiver lotado, ao Rio do Sul PREV, contendo cópias da portaria de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse, das atribuições do cargo ocupado, além da Ficha de Registro Individual, com os respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos por meios digitais estipulados e validados pelo Rio do Sul PREV.

Parágrafo único. Constitui requisito acessório e obrigatório a juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal para o efetivo exercício do cargo.

Art. 16. Os dependentes serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Gestão de Pessoas do órgão em que o segurado estiver lotado, ao Rio do Sul PREV, contendo cópia da Ficha de Registro Individual dos segurados, com seus respectivos documentos comprobatórios, a serem definidos no Regulamento, que poderão ser remetidos por meios digitais estipulados e validados pelo Rio do Sul PREV.

Art. 17. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de declaração de beneficiários.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo a ser definido no Regulamento.

§ 2º Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao Rio do Sul PREV, por ato oficial da área de Gestão de Pessoas, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 3º O segurado-inativo deverá comunicar ao Rio do Sul PREV qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 4º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro, salvo se comprovar encontrar-se na situação de separado de fato.

§ 5º O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Rio do Sul PREV.

§ 6º Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei Complementar têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 7º A perda da condição de segurado nos casos de exoneração e demissão, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Capítulo III DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 18. Para os efeitos das prestações e demais benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim como do tempo de serviço público prestado aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, deste e demais municípios, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º do art. 201, da Constituição da República.

§ 1º Por força desta Lei Complementar, o tempo de contribuição previsto neste artigo será considerado uma única vez para efeito de aposentadoria e o segurado terá direito de computar, para fins de concessão das suas prestações e demais benefícios previdenciários, o tempo de contribuição ou de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como o tempo de serviço público prestado em

todas as esferas da Federação.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados, nos termos definidos em Leis Complementares, os casos de servidores:

I - com deficiência;

II - que exerçam atividades de risco; e

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este artigo, será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime, o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria ou pensão pelo outro.

Art. 19. Para fins de concessão de aposentadoria é vedada a contagem de tempo fictício de contribuição.

§ 1º Não se considera fictício, o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação do serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição.

Art. 20. Os documentos comprobatórios do tempo de contribuição e da remuneração utilizada como sua base de cálculo deverá estar de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Economia/Secretaria de Previdência ao Regulamento desta Lei Complementar.

Capítulo IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 21. O Rio do Sul PREV compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família;
- h) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei Complementar, observadas, no que couberem, as normas previstas na Constituição da República, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio do Sul e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio do Sul, não poderá conceder benefícios distintos dos previstos neste artigo, disciplinados em conformidade com os estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário na Constituição da República.

§ 3º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de recebimento indevido por meio de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei.

§ 4º Os benefícios, calculados de acordo com os incisos I, alíneas "a" a "f", por ocasião de sua concessão, não poderão:

I - ser inferiores ao valor do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais, salvo nos casos de carga horária diversa a 40 (quarenta) horas semanais e;

II - exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Seção I Da aposentadoria por invalidez

Art. 22. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, e for incapaz de readaptação para o seu cargo ou de outro de atribuições e atividades compatíveis com a

limitação que tenha sofrido, por motivos de deficiência física, mental ou fisiológica, enquanto permanecer nessa condição, sendo:

I - precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período que somem 24 (vinte e quatro) meses;

II - determinada a condição de incapacidade total mediante exame médico - pericial a cargo de perícia médica designada pelo Rio do Sul PREV;

III - devida a partir da publicação do ato concessório.

§ 1º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 2º A incapacidade laborativa deverá ser comprovada através de impossibilidade de exercício de serviço público ou qualquer outra atividade laboral, mesmo que vinculado ao RGPS.

§ 3º Verificada a impossibilidade de readaptação, nos termos da lei, pela Perícia Médica Oficial do Rio do Sul PREV, será emitido laudo médico pericial detalhado, contendo o histórico da doença ou afecção, bem como sua classificação no Código Internacional de Doenças - CID, atestando a invalidez permanente do servidor.

Art. 23. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 59.

Art. 24. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 20 de março de 2012, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição da República (Emenda Constitucional nº 41, de 16 de dezembro de 2003), tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40 da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 20/03/2012).

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo, a paridade como critério de revisão, estendendo-se às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 25. A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente a data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total ou definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 65 desta lei.

§ 1º O laudo médico pericial será emitido pelo Perito Oficial do Rio do Sul PREV nomeado para o ato.

§ 2º Caberá recurso à Junta Médica Oficial do Rio do Sul PREV, sem efeito suspensivo, quando o servidor não concordar com o resultado da perícia médica, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato;

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 59 desta lei complementar.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 26. O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-periciais a realizarem-se anualmente mediante convocação.

Parágrafo único. O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

Art. 27. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, doença de Alzheimer e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 28. Consideram-se acidente de serviço, nos termos deste artigo:

I - o que ocorre pelo exercício da atividade, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade laboral;

II - a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar da atividade e constante da respectiva relação de doenças elaborada pelo Ministério da Economia/Secretaria de Previdência - MPE;

III - a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante na relação a que se refere o inciso II.

§ 1º Equiparam-se a acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua

recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço a administração direta, autárquica e fundacional do município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, nos termos do regulamento.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 29. O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade ou que voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício, a partir da data da reversão, já que insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a aposentadoria por invalidez cessará a partir da data da publicação do ato de reversão.

Seção II Da aposentadoria compulsória

Art. 30. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco anos) de idade, nos termos do inciso II, § 1º art. 40 da Constituição da República, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º A responsabilidade pelo controle e notificação ao segurado e ao Rio do Sul PREV da data do implemento da idade limite de 75 (setenta e cinco) anos é da unidade de Gestão de Pessoas do órgão em que o segurado estiver lotado, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do jubileamento para que o órgão gestor do RPPS possa, compulsoriamente, emitir o ato de inativação.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Art. 31. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 58 desta Lei complementar, (art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição da República), quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, se homem;

II - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição, se mulher;

III - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

IV - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data estabelecida no ato de concessão.

§ 2º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 60.

Seção IV

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 32. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 58, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios; e

III - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data constante no ato de concessão.

§ 2º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 60.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

Art. 33. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 31, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data de publicação do ato de concessão, com efeitos na data constante no respectivo ato.

§ 3º O cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 58.

§ 4º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 60.

Seção VI

Do auxílio-doença

Art. 34. Por auxílio-doença para tratamento de saúde compreende-se a incapacidade para o trabalho do segurado, proveniente de doença ou acidente de trabalho.

§ 1º A incapacidade referida no caput é de caráter temporário e não definitiva.

§ 2º A concessão do auxílio-doença dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do Rio do Sul PREV, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico assistente.

§ 3º O segurado não poderá recusar as inspeções médicas posteriores, sob pena de suspensão do auxílio-doença.

Art. 35. O auxílio-doença será devido ao servidor devidamente inscrito junto ao Rio do Sul PREV, contado a partir do 16. (décimo sexto) dia de afastamento consecutivo de suas atividades e corresponderá à remuneração de contribuição definida nesta Lei Complementar.

§ 1º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, competirá aos Poderes Legislativo, Executivo e as suas Fundações arcar com as despesas provenientes da remuneração do servidor enquadrado em tal circunstância.

§ 2º Os Poderes Legislativo, Executivo e as suas Fundações, serão responsáveis pelo pagamento das parcelas do auxílio-doença aos servidores em gozo do benefício, abatendo estes valores dos repasses da contribuição mensal a ser repassada ao Rio do Sul PREV.

Art. 36. O auxílio-doença cessará:

I - pela recuperação da capacidade para o exercício do cargo de provimento efetivo;

II - pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Art. 37. .. Os procedimentos necessários e a concessão do auxílio-doença serão determinados no Regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurada, aos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta do Município contemplados com a estabilidade constitucional especial do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, a complementação do Auxílio Doença que vierem a receber do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, ligados que são ao Regime Geral de Previdência Social.

Seção VII Do salário-família

Art. 38. Salário-família é um benefício a ser pago ao servidor ativo que comprove ter filhos menores de 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade, este, comprovado mediante exame médico-pericial a cargo do Rio do Sul PREV, atestando a incapacidade.

§ 1º Somente farão jus ao benefício previsto neste artigo, os servidores ativos que percebam a título de proventos mensais o valor equivalente ao previsto no Regime Geral de Previdência Social para o mesmo benefício.

§ 2º No pagamento do valor do salário-família, é de responsabilidade dos Poderes Legislativo, Executivo e suas Fundações o pagamento das parcelas relativas ao benefício, devendo, entretanto, estes valores serem abatidos da contribuição dos respectivos órgãos, a ser repassada ao Rio do Sul PREV.

Seção VIII Do salário-maternidade

Art. 39. .. O salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos à segurada:

I - gestante, contados do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, contados da data da expedição do respectivo ato.

§ 1º Na concessão de licenças decorrentes da norma contida no presente artigo, deverá ser observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio do Sul, na Seção que trata da licença à gestante, adotante e paternidade.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, o pagamento do salário-maternidade terá início a partir da data do parto.

§ 3º No caso de natimorto, é devido salário-maternidade durante 120 (cento e vinte) dias, contados da data do evento, findo o qual a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º Quando se tratar de aborto não delituoso, atestado por médico oficial é assegurado à servidora salário-maternidade por até 30 (trinta) dias.

§ 5º O valor do salário-maternidade corresponderá à remuneração de contribuição da servidora.

§ 6º É de responsabilidade dos Poderes Legislativo, Executivo e suas Fundações o pagamento das parcelas relativas ao salário-maternidade, devendo, entretanto, estes valores serem abatidos da contribuição mensal dos respectivos órgãos, a ser repassada ao Rio do Sul PREV.

Seção IX Da pensão por morte

Art. 40. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos de prescrição e decadência, e será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 7º O valor da pensão por morte, a ser concedida aos dependentes do servidor de cargo efetivo e dos aposentados falecidos, a partir da vigência desta Lei Complementar será:

I - quanto aos dependentes do servidor aposentado, totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - quanto aos dependentes do servidor em atividade, totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em

atividade.

§ 8º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 9º Na hipótese de que trata o inciso II do § 7º, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas nos termos de lei local, na data do falecimento do segurado.

§ 10 O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 11 Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do § 7º deste artigo.

Art. 41. A pensão por morte será dividida em cotas iguais entre todos os dependentes inscritos, sendo que em casos de morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota se reverterá para os cobeneficiários.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex - cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 42. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 43. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III - pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 44. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge ou companheiro(a), caso comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas através de processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 45. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 2 (duas) pensões por morte no âmbito do Rio do Sul PREV, vedada a acumulação de pensões por morte deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado, neste caso, o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 46. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, são aqueles verificados na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Art. 47. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 48. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Seção X Do auxílio reclusão

Art. 49. À família do servidor efetivo na ativa, é devido auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastados por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, se funcionário estável, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for colocado em regime de prisão aberta, semiaberta, em condicional ou em liberdade.

§ 3º No pagamento do valor do auxílio reclusão, é de responsabilidade dos Poderes Legislativo, Executivo e suas Fundações o pagamento das parcelas relativas ao benefício, devendo, entretanto, estes valores serem abatidos da contribuição dos respectivos órgãos, a ser repassada ao Rio do Sul PREV.

Capítulo V

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Seção I

Da aposentadoria voluntária - Art. 2. da Emenda Constitucional nº 41 de 2003

Art. 50. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 51, quando o servidor cumulativamente:

I - possuir 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - possuir 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nos arts. 31 e 33 (art. 40, § 1º, III, a, e

§ 5º da Constituição Federal), na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; ou

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 51, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no §8º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado municipal, incluído o das autarquias e fundações, que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 60 (art. 40, § 8º, da Constituição da República.)

Seção II

Da aposentadoria voluntária art. 6. da Emenda Constitucional nº 41 de 2003

Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 31, 32 e 33 desta Lei Complementar, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o segurado do Rio do Sul PREV que tiver ingressado no serviço público na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderão aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contida no art. 33, (art. 40, § 5º da Constituição Federal), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta) e cinco anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Seção III

Da aposentadoria especial - art. 6. da Emenda Constitucional nº 41 de 2003

Art. 52. Os Professores que implementaram cumulativamente as condições de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, conforme disciplinado no § 1º do art. 33, desta Lei Complementar, terão reduzidos em 5 (cinco) anos os critérios de idade e tempo de contribuição indicados nos incisos I e II do art. 51.

Seção IV

Da aposentadoria voluntária - art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005

Art. 53. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo da Constituição Federal (arts. 31, 32, 33 desta Lei Complementar), ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 (art. 43, 44 e 45 desta Lei Complementar) o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha as seguintes condições cumulativamente:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 31, inciso I, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria e de pensões, oriundos de benefícios concedidos nos termos deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como qualquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observados os limites remuneratórios estipulados nesta Lei Complementar.

Seção V

Do direito adquirido - art. 3º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003

Art. 54. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e de pensões, oriundas de benefícios concedidos nos termos deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como qualquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou as que serviram de referência para a concessão da pensão, observados os limites remuneratórios estipulados nesta Lei Complementar.

Capítulo VI

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 55. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo Rio do Sul PREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Rio do Sul PREV, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Capítulo VII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 56. O abono de permanência será pago pelo município, em valor equivalente ao da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor que optar por permanecer em atividade depois de cumpridos todos os requisitos e critérios para obtenção de aposentadoria voluntária (arts. 31, 32, 33, 51 e 53 desta Lei Complementar) nos termos do art. 40, caput e

§ 5º, da Constituição da República e da regra de transição prevista no art. 2. da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, será devido ao servidor até:

I - completar as exigências para a aposentadoria compulsória;

II - obter aposentadoria de acordo com outra regra, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Para o recebimento do abono de permanência, o servidor deverá apresentar ao Departamento de Gestão de Pessoas do Município, termo de opção expressa pela permanência em atividade, devidamente motivado e fundamentado, sendo indispensável apresentar Certidão de Tempo de Contribuição de regime previdenciário diverso em caso de contagem de tempo de contribuição.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido somente a partir da opção expressa do servidor que tenha cumprido os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, e permanecer em atividade no serviço público municipal.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra estabelecida por esta Lei Complementar, desde que cumprido os requisitos.

Capítulo VIII

DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NOS BENEFÍCIOS

Art. 57. Não serão computados, para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei Complementar, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de cargo de confiança, cargo em comissão, função gratificada ou do local de trabalho, bem como as decorrentes de promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente, bem como qualquer outros valores, sobre as quais não houve a incidência de contribuição para o Regime Previdenciário Próprio, além de outras parcelas temporárias de remuneração, tais como aquelas previstas no art. 75 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias que tiverem incorporado à remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, respeitado, desde que efetivamente contribuído sobre este valor, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Capítulo IX
DA REGRA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da regra de cálculo dos proventos

Art. 58. O valor do benefício, de aposentadoria concedida pelo RPPS, nos termos dos arts. 22, 30, 31, 32 ou 33 desta lei complementar, assim como previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, no § 1º, I, II, nas alíneas "a" e "b" do inciso III e no § 5º do art. 40 da Constituição da República, será o resultado do cálculo das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.

§ 1º Para o cálculo dos proventos das aposentadorias referidas no caput, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições previdenciárias do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou, desde o início da contribuição, se posterior a essa data.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria, conforme parágrafo anterior terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Economia/Secretaria de Previdência Social - MPS.

§ 3º Na hipótese de não ter havido a instituição de contribuição para o Regime Previdenciário Próprio a que o servidor esteve vinculado, durante o período a que se refere o §1º deste artigo, considerar-se-á para cálculo dos proventos da aposentadoria, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento tenha sido considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência que o servidor esteve vinculado.

§ 5º O valor do provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º A determinação do número das competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, de que trata o §1º deste artigo, será definida depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo desprezando a parte decimal.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a qualquer regime previdenciário, esse período será desprezado para o cálculo a que se refere este artigo.

§ 8º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do §1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do piso mínimo do município para servidores com jornada integral;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 9º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 8º

§ 10 Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 11 No cálculo de que trata este artigo, deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram a contribuição previdenciária.

Art. 59. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração tendo:

I - no numerador, o total do tempo das contribuições efetuadas pelo servidor, em anos civis;

II - no denominador, o tempo necessário para aposentadoria voluntária com proventos integrais não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa à aposentadoria especial de professor ao denominador, a saber:

- a) 35 (trinta e cinco) anos se homem;
- b) 30 (trinta anos) se mulher.

§ 1º A fração de que trata o caput deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculados nos termos do art. 58, observando-se previamente o limite estabelecido no § 8º do mesmo artigo.

§ 2º Os períodos de tempos utilizados no cálculo a que se refere este artigo serão considerados em número de dias.

Art. 60. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, atualizados pelos critérios e índices estabelecidos para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e suas alterações (EC nº 41/2003).

Art. 61. Os proventos de aposentadoria e de pensões pagos pelo RPPS, concedidas após a vigência desta Lei Complementar que estiverem em desacordo com as presentes disposições e na Constituição Federal terão os seus valores imediatamente reduzidos aos limites legais estipulados, não se admitindo, nesse caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Seção II

Das disposições gerais sobre os benefícios

Art. 62. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do RPPS, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados as hipóteses de acumulação lícita de cargos prevista na Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A vedação a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos servidores e aposentados que até 16/12/1998, que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria por este Regime Previdenciário Próprio, exceto quanto aos cargos acumuláveis.

§ 2º É obrigatória à renúncia pelo aposentado, aos proventos de aposentadoria concedidos pelo RPPS, para investidura em cargo público efetivo em virtude de aprovação em concurso público, na hipótese do novo cargo não ser acumulável com aquele que gerou a aposentadoria.

§ 3º Aos segurados de que trata o § 1º deste artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 63. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Rio do Sul PREV.

Art. 64. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para requerer prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da legislação vigente.

Art. 65. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez, o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, deverá o Rio do Sul PREV facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 66. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 67. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - as contribuições previdenciárias previstas nos arts. 77, 78 e 79 desta Lei Complementar;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Rio do Sul PREV;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - as mensalidades associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

VI - as consignações, estabelecidas na forma da lei, e demais descontos autorizados pelo servidor.

§ 1º Os descontos legalmente determinados, incidentes sobre os proventos dos benefícios pagos pelo RPPS, serão efetuados após o rateio referente à pensão por morte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o desconto será feito em parcelas mensais, tantas quantas forem necessárias, em valores atualizados, não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, salvo má-fé, quando o responsável será também submetido à penalidade conforme a legislação em vigor.

Art. 68. A concessão de benefícios previdenciários pelo Rio do Sul PREV independe de carência, ressalvada os prazos mínimos estabelecidos para a aposentadoria, e os prazos previstos para pensão por morte.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos inerentes à concessão de aposentadoria mencionada no caput deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja

titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 69. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 70. Ressalvado a aposentadoria por invalidez e aposentadoria compulsória a aposentadoria vigorará a partir da data estipulada no ato de concessão.

Art. 71. Concedida a aposentadoria ou a pensão, o ato será publicado e encaminhado pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Seção I Do plano de custeio

Art. 72. O Plano de Custeio do RPPS será financiado por recursos provenientes de:

I - contribuições mensais do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;

II - contribuições mensais dos segurados-ativos;

III - contribuições mensais dos segurados - inativos;

IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;

V - os valores aportados e parcelamentos pelo Município;

VI - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VII - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

VIII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;

IX - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

X - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciários, em razão do §9º, do art. 201 da Constituição da República;

XI - bens, direitos e ativos;

XII - outros recursos consignados no orçamento do Município.

§ 1º Os percentuais das contribuições de que trata o caput serão determinados: I - para o Município, por cálculo atuarial, observados os parâmetros para sua aplicação, nos termos do art. 81 desta Lei Complementar;

II - para os servidores ativos, aposentados e pensionistas nos termos dos arts. 77 e 78 desta Lei Complementar.

§ 2º Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total e desde que previsto, antes, em lei municipal.

§ 3º Os recursos do RPPS somente serão utilizados para o custeio de benefícios previdenciários, estabelecidos nesta Lei Complementar, salvo os referentes à taxa de administração prevista nesta Lei Complementar destinada à manutenção desse regime.

§ 4º A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Rio do Sul PREV, abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Rio do Sul, incluídos os seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, no exercício financeiro anterior.

§ 5º Inclui-se no valor total da remuneração as parcelas recebidas a título de gratificação natalina.

§ 6º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Rio do Sul PREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 73. Na operacionalização do custeio do RPPS é vedada:

§ 1º A celebração de convênios, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

§ 2º A utilização de recursos do RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Seção II Do fato gerador

Art. 74. Constituirá fato gerador das contribuições previdenciárias para o RPPS a remuneração de contribuição previdenciária do segurado, da disponibilidade econômica ou jurídica de tal remuneração, conforme especificação nesta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se por remuneração de contribuição previdenciária, para efeitos desta Lei Complementar:

I - para o servidor público titular de cargo efetivo ativo, a remuneração ou subsídio auferido, assim entendido a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados inerentes ao cargo, durante o mês ou por força de decisão judicial, conforme Estatuto do Servidor Público;

II - para o aposentado, sobre a parcela dos proventos de aposentadoria que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - para o pensionista, sobre a quota correspondente ao benefício da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, após sua divisão em cotas para os dependentes.

§ 2º A contribuição dos beneficiários com doença ou moléstia ocupacional incidirá sobre a parcela de proventos que superarem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, desde que devidamente atestada pela Perícia Médica Oficial do Rio do Sul PREV ou por instituição credenciada.

Seção III

Da base de cálculo das contribuições

Art. 75. Considera-se base de cálculo das contribuições inseridas na remuneração da contribuição previdenciária, para os efeitos desta Lei Complementar, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em Lei, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

VIII - o adicional de férias;

IX - o adicional noturno;

X - o adicional por serviço extraordinário;

XI - a parcela paga a servidor público indicado para integrar comissão, conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XII - a parcela paga a servidor público a título de gratificações.

§ 1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o salário-maternidade, o auxílio-doença, adicionais de caráter individual, adicional por tempo de serviço, vantagens pecuniárias permanentes do cargo e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XII.

§ 2º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas injustificadas, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderando os descontos.

§ 5º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 6º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos termos desta Lei Complementar, será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês a que o crédito corresponder, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia do vencimento.

§ 7º As quantias devidas ao Rio do Sul PREV e não recolhidas na data própria renderão juros de 1% ao mês, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independentemente de interpelação ou aviso.

§ 8º Compete ao Rio do Sul PREV fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe for devida, sendo-lhe facultada a verificação da folha de pagamento dos Poderes e entidades vinculadas ao sistema, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

Art. 76. Incidirá desconto da contribuição previdenciária nas demais verbas que, nos termos da legislação municipal, são consideradas no cálculo dos proventos de

aposentadoria e pensão.

Seção IV Da alíquota de contribuição

Art. 77. A contribuição do servidor público ativo, titular de cargo efetivo, para o RPPS será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante aplicação da alíquota 13% (treze por cento) sobre o valor da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme previsto nos arts. 75 e 76 desta Lei Complementar.

Art. 78. A contribuição dos aposentados e dos pensionistas será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante a aplicação da alíquota de 13% (treze por cento) sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensão que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 79. A contribuição do Município, prevista atuarialmente, para o RPPS, incluídas suas autarquias e fundações, é a alíquota de 24% (vinte e quatro por cento), devendo ser calculada mensalmente sobre o valor da base de cálculo dos servidores efetivos ativos, podendo chegar ao dobro da alíquota de contribuição aplicada aos ativos, inativos e pensionistas.

Art. 80. Os servidores inativos e os pensionistas do Município, suas Fundações e do Poder Legislativo, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os inativos e pensionistas cujos benefícios atualmente são pagos pelo erário municipal, contribuirão para o custeio deste regime próprio, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo.

Capítulo XI DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Seção I Da contribuição dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas

Art. 81. Sobre a base de cálculo das parcelas pagas, incidirá o desconto previdenciário, dentro da limitação estabelecida no art. 40, § 2º, da Constituição da República.

§ 1º A gratificação natalina integra a base de cálculo no mês do seu pagamento.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º Em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao Rio do Sul PREV no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais.

Art. 82. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Seção II

Das contribuições dos servidores cedidos, afastados e licenciados

Art. 83. Detêm obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias instituídas por esta Lei Complementar, o Órgão ou Entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município em que o servidor efetivo estiver exercendo as atividades dispostas no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo observar-se-á:

I - o cálculo da contribuição sobre a remuneração do cargo de que o servidor é titular, caso não tenha optado diferentemente nos termos desta Lei Complementar;

II - o recolhimento e o repasse das contribuições devidas ao RPPS sob a responsabilidade do órgão ou entidade cessionária na qual o servidor cedido estiver em exercício sem ônus para o Município.

§ 2º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições ao Rio do Sul PREV no prazo legal, caberá ao ente cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

Art. 84. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 85. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora Rio do Sul PREV das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Art. 86. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município deverá contribuir para o Rio do Sul PREV, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

Seção III Da contribuição do Município

Art. 87. A contribuição do Município ao RPPS obedecerá ao cálculo atuarial e não poderá ser inferior à contribuição dos servidores, nem poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do servidor ativo, do aposentado e do pensionista.

Art. 88. O Município cobrirá eventuais insuficiências financeiras do Regime Previdenciário Próprio do Município de Rio do Sul, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas dos servidores segurados dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 89. O aporte, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no RPPS, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 87, desta Lei Complementar.

Art. 90. A contribuição previdenciária da administração direta, autárquica e fundacional do Município para o RPPS será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Seção IV Da arrecadação e recolhimento das contribuições

Art. 91. A arrecadação e o recolhimento dos valores e das contribuições devidas às contas do Rio do Sul PREV obrigam o Município a:

I - da remuneração do servidor efetivo ativo, descontar o valor referente à contribuição devida ao Instituto, no dia em que ocorrer o crédito correspondente;

II - repassar às contas do Rio do Sul PREV, até o dia 20 (vinte) do respectivo mês de pagamento:

- a) as contribuições arrecadadas na forma do inciso I deste artigo;
- b) as contribuições devidas pelo Município;
- c) a contribuição complementar para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Rio do Sul PREV decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários;
- d) o valor devido da parcela mensal nos Termos do Acordo de Parcelamento.

Art. 92. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias da administração direta, autárquica e fundacional do

Município que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e segurados, devidas ao RPPS, que deixar de retê-las ou de recolhê-las no prazo legal, será pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições.

Parágrafo único. Sem prejuízo da penalidade prevista no caput deste artigo, poderá ser imputada ao encarregado responsabilidade administrativa civil e penal pelo ilícito que eventualmente tiver praticado bem como atribuída responsabilidade ao órgão público a que for vinculado, por essas mesmas infrações.

Art. 93. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso ficara sujeita à atualização monetária de acordo com a variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou fator incidente sobre os tributos municipais ou outro que vier a substituí-lo, além de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 94. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao RPPS por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao RPPS.

Capítulo XII

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DO SUL

Seção I

Da unidade gestora

Art. 95. Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul, denominado Rio do Sul PREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira e administrativa.

Parágrafo único. O Rio do Sul PREV passa a ser a unidade gestora de previdência social dos servidores públicos municipais de que trata o art. 40, § 20, da Constituição da República e tem por fim a administração do regime próprio de previdência e demais atividades delegadas por lei.

Seção II

Da estrutura administrativa

Art. 96. A estrutura organizacional básica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio do Sul - Rio do Sul PREV, será composta dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Comitê de Investimentos;

IV - Diretoria Executiva.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 2º Não poderão ser designadas como membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Comitê de Investimento as pessoas que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou contra a administração pública, nem os que tenham sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e que tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

§ 3º Os integrantes dos órgãos de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo serão escolhidos, nos termos do regulamento, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º O dirigente da Diretoria Executiva e os membros dos Conselhos poderão responder administrativamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 5º As infrações funcionais a que se refere este artigo serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação municipal.

§ 6º Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, Comitê de Investimento, e da Diretoria Executiva responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável.

Seção III Do Conselho de Administração

Art. 97. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada e de orientação superior do RPPS, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

Parágrafo único. O funcionamento e a atuação do Conselho de Administração serão objeto de regimento interno, aprovado por resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 98. O Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada, será composto por 09 (nove) membros designados dentre os servidores ativos estáveis e

inativos, e seus respectivos suplentes, do quadro de pessoal do Município, sendo:

I - 03 (três) membros eleitos representantes e respectivos suplentes oriundos dos quadros dos servidores municipais efetivos estáveis e em atividade;

II - 02 (dois) membros eleitos representantes e respectivos suplentes dos servidores aposentados, do Rio do Sul PREV;

III - 03 (três) membros indicados e seus respectivos suplentes oriundos dos quadros dos servidores efetivos estáveis em atividade, sendo dois, indicados pelo Poder Executivo e um indicado pelo Poder Legislativo Municipal, obrigatoriamente, com curso superior completo;

IV - 01 (um) membro, sendo este o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Rio do Sul e região.

§ 1º Os membros dos conselhos mencionados nos incisos I e III, deverão ser compostos por:

I - 3/4 (dois terços) com no mínimo curso superior completo;

II - 1/4 (um terço) com no mínimo ensino médio completo.

§ 2º Ainda será obrigatório, além dos requisitos acima listados, a presença em curso de capacitação fornecido pelo Rio do Sul PREV, que será realizado em até 90 (noventa) dias após a posse, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º Não poderá ser escolhido como membro do Conselho de Administração o servidor lotado ou cedido ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio do Sul - Rio do Sul PREV, bem como agente político.

§ 4º Os membros a que se referem os incisos I e III do caput deste artigo serão, obrigatoriamente, na proporção acima mencionada, servidores públicos ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis ou inativos do RPPS, observados os requisitos previstos nos no art. 98 desta Lei Complementar.

Art. 99. Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo os representantes dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município eleitos, escolhidos em processo de votação amplamente divulgado dentre todos os servidores públicos municipais ativos e inativos e organizado pelo próprio Instituto, nos termos do regulamento e desta Lei Complementar.

§ 1º O Conselho de Administração indicará no prazo máximo de três dias úteis, após a publicação do edital de convocação de eleição, conforme segue:

I - 06 (seis) servidores efetivos estáveis a que se refere o inciso I do art. 98 desta lei

complementar;

II - 04 (quatro) servidores inativos a que se refere o inciso II, ambos do art. 98 desta lei complementar;

III - 04 (quatro) servidores efetivos estáveis a que se refere o inciso I do art. 105 desta lei complementar e;

IV - 02 (dois) servidores efetivos estáveis a que se refere o inciso II do art. 105 desta lei complementar.

§ 2º Dos membros que compõem o Conselho de Administração serão escolhidos, por meio de voto secreto pelos próprios conselheiros, um presidente, um vice-presidente e um secretário.

§ 3º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

Art. 100. Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Administrativo, devendo o resumo dessa ata ser publicado no site oficial do Rio do Sul PREV.

Art. 101. Os membros do Conselho de Administração serão obrigatoriamente dispensados de suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do RPPS, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.

Art. 102. O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, ou a requerimento do Conselho Fiscal.

§ 1º O quórum mínimo para a instalação da reunião do Conselho e para as deliberações será de 2/3 dos Conselheiros.

§ 2º Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, anualmente, na forma regulamentar.

§ 3º Entende-se como faltas justificadas aquelas decorrentes das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, bem como os afastamentos para participação de cursos de capacitação.

§ 4º Compete ao membro titular informar ao seu suplente sobre suas ausências, para que o

mesmo possa substituí-lo de modo a não prejudicar os trabalhos do respectivo conselho.

Subseção I
Da competência do Conselho de Administração

Art. 103. Compete privativamente ao Conselho de Administração:

I - eleger o seu Presidente, Vice-presidente e Secretário;

II - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

III - aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do RPPS, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelas normas do Ministério da Economia/ Secretaria de Previdência - MPE e por esta Lei Complementar, observados os estudos atuariais do RPPS;

IV - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e os resultados alcançados pelos programas executados pelo RPPS;

V - apreciar e aprovar a programação anual e plurianual do RPPS;

VI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VII - determinar a realização de inspeções e auditorias;

VIII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários do RPPS;

IX - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias do RPPS;

X - pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do RPPS, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio do Município ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames;

XI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

XII - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais;

XIII - aprovar a contratação de assessoria ou consultoria técnica e financeira para assessoramento na gestão do RPPS, na forma desta Lei Complementar, bem como a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou

indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais, respeitado o limite da taxa de administração;

XIV - autorizar a aquisição, a alienação e o gravame de bens móveis ou imóveis integrantes do patrimônio do RPPS;

XV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XVI - exercer outras atividades correlatas;

XVII - analisar/aprovar/reprovar processos de concessão de aposentadorias e pensões.

Parágrafo único. As matérias submetidas ao Conselho de Administração deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pela Diretoria Executiva.

Subseção II Das atribuições do presidente do Conselho de Administração

Art. 104. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual;

IV - assinar as atas das sessões, o orçamento anual, o relatório do exercício anterior e demais documentos;

V - ordenar as despesas autorizadas e visar as contas a pagar de acordo com o cronograma de pagamentos;

VI - assinar, juntamente com o Diretor Executivo do Instituto, os cheques e transações eletrônicas do Rio do Sul PREV;

VII - expedir e assinar as resoluções do Rio do Sul PREV das matérias deliberadas pelo conselho;

VIII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei Complementar como de sua competência.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 105. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do RPPS e será composto por 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, observado o disposto no § 1º deste artigo, escolhidos da seguinte forma:

I - 02 (dois) representantes eleitos dentre os servidores ativos;

II - 01 (um) representante eleito dentre os servidores aposentados;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos deste artigo deverão ser obrigatoriamente, servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis ou inativos do RPPS, com no mínimo graduação em nível superior.

§ 2º Não poderá ser escolhido como membro do Conselho Fiscal o servidor lotado ou cedido ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio do Sul - Rio do Sul PREV.

§ 3º Os membros do Conselho deverão ter nível superior completo, preferencialmente nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Direito e Economia.

§ 4º Ainda será obrigatório, além dos requisitos acima listados, a presença em curso de capacitação fornecido pelo Rio do Sul PREV, que será realizado em até 90 (noventa) dias após a posse.

Art. 106. Os representantes dos servidores ativos, inativos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, eleitos entre seus pares, serão escolhidos na forma prevista para os representantes do Conselho Fiscal, mediante o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de três anos, permitida a sua reeleição.

§ 2º Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, anualmente, na forma regulamentar.

§ 3º Entende-se como faltas justificadas aquelas decorrentes das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, bem como os afastamentos para participação de cursos de capacitação.

§ 4º Compete ao membro titular informar ao seu suplente sobre suas ausências, para que o mesmo possa substituí-lo de modo a não prejudicar os trabalhos do respectivo conselho.

§ 5º O Presidente do Conselho será eleito pelos membros do Conselho Fiscal.

Art. 107. O funcionamento e a atuação do Conselho Fiscal serão objeto de regimento interno, aprovado por resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas

estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 108. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao Poder ao qual estava vinculado o ex-conselheiro ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

Art. 109. Os membros do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente dispensados de suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do RPPS, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.

Art. 110. O Conselho Fiscal se reunirá, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, ou a requerimento do Conselho de Administração.

§ 1º O quórum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 03 (três) Conselheiros.

§ 2º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Fiscal, devendo o resumo dessa ata ser publicado no site oficial do Rio do Sul PREV.

Art. 111. Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos Conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Sub I

Das Competências do Conselho Fiscal

Art. 112. Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu Presidente;

II - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

III - examinar os balancetes e balanços do RPPS, bem como as contas e os demais aspectos econômico - financeiros;

IV - examinar livros e documentos;

V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do RPPS;

VI - fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor;

VII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria

técnica;

VIII - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

IX - remeter ao Conselho de Administração parecer sobre as contas anuais do RPPS, bem como dos balancetes;

X - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XI - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Subseção II

Das atribuições do presidente do Conselho Fiscal

Art. 113. São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei Complementar como de sua competência, e as demais previstas no regulamento.

Seção III

Do Comitê de Investimento

Art. 114. O Comitê de Investimento tem por objetivo o estrito cumprimento das diretrizes estabelecidas na Política de Investimento do Rio do Sul PREV, respeitados os princípios da qualidade e a fiel observância dos procedimentos internos e ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 115. O Comitê de Investimento será composto por 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, escolhidos da seguinte forma:

I - 01 (um) membro do Conselho de Administração e respectivo suplente;

II - 01 (um) servidor efetivo e estável do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio do Sul ou da Câmara Municipal de Rio do Sul indicado pelo Conselho de Administração e seu respectivo suplente e;

III - Pelo Diretor Executivo do Rio do Sul PREV.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos deste artigo deverão ser obrigatoriamente,

servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis, conforme dispõe esta Lei Complementar.

§ 2º Os membros do comitê deverão ser bacharéis nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Economia ou com experiência comprovada na área, bem como possuírem registro junto ao CPA 10 e CGRPPS.

Art. 116. Os membros do comitê de investimento ocuparão o cargo pelo período de 03 (três) anos, permitida a sua recondução.

§ 1º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Comitê de Investimento, este será substituído por seu suplente.

§ 2º O Presidente do Comitê será eleito pelos membros do Conselho de Administração.

Art. 117. O funcionamento e a atuação do Comitê de Investimentos serão objeto de regimento interno, aprovado por resolução do Conselho de Administração, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 118. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Comitê de Investimentos, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do período estabelecido.

§ 1º Será automaticamente destituído o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a 02 (duas) reuniões, consecutivas ou 03 (três) intercaladas, anualmente, na forma regulamentar.

§ 2º Entende-se como faltas justificadas aquelas decorrentes das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, bem como os afastamentos para participação de cursos de capacitação.

§ 3º Compete ao membro titular informar ao seu suplente sobre suas ausências, para que o mesmo possa substituí-lo de modo a não prejudicar os trabalhos do respectivo conselho.

Art. 119. O Comitê de Investimento se reunirá, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Executivo ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º O quórum mínimo para a instalação do Comitê e para as deliberações será de 02 (dois) membros.

§ 2º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Comitê de Investimentos.

Art. 120. Os membros do Comitê de Investimentos serão obrigatoriamente dispensados de suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Comitê ou quando forem convocados para atividades oficiais do RPPS, sem qualquer prejuízo às

suas carreiras.

Art. 121. As demais disposições relativas ao funcionamento, composição e política de investimentos, serão objeto de regulamentação própria.

Subseção I Das competências do Comitê de Investimentos

Art. 122. Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - elaborar a política de investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho de Administração para aprovação;
- II - apreciar e dar seu parecer quanto a proposta do plano de aplicações financeiras, observado a legislação vigente;
- III - analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;
- IV - avaliar o desempenho do administrador/gestor dos recursos, observados os critérios de rentabilidade, liquidez e segurança dos investimentos;
- V - promover com base na avaliação de desempenho, o ranking dos administradores/gestores dos recursos financeiros;
- VI - definir os limites globais de aplicações em cotas de fundos de investimentos por administrador/gestor;
- VII - acompanhar e verificar o cumprimento da política de investimentos de acordo com o estabelecido;
- VIII - apreciar os relatórios gerenciais emitidos pela diretoria executiva;
- IX - zelar pela promoção de elevados padrões de ética na condução das operações relativas às aplicações dos recursos do Rio do Sul PREV;
- X - propor aos conselhos do Rio do Sul PREV medidas que julgar convenientes.

Seção IV Da Diretoria Executiva

Art. 123. A Diretoria Executiva é a unidade gestora do RPPS e o órgão de administração e execução das atividades que competem a este Regime.

Art. 124. A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Executivo, Agentes Administrativos, Procurador Previdenciário e Contador.

§ 1º A Diretoria Executiva será composta obrigatoriamente, por servidores públicos ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo e estáveis, que estejam lotados junto ao Rio do Sul PREV.

§ 2º O cargo de Diretor Executivo será nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo ser aprovado pelo Conselho de Administração, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- a) ser servidor efetivo, ativo e estável;
- b) ser qualificado para a função, detendo conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, que tenha formação em nível superior completo nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Atuarial;
- c) obrigatoriamente com certificação para a gestão de recursos previdenciários, correspondendo, no mínimo a CPA-10 - Certificado de Profissionalização e CGRPPS.

§ 3º O salário e vantagens dos cargos a que se refere este artigo será pago integralmente pelo próprio Instituto, devendo observar o Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo Municipal de Rio do Sul.

Subseção I Das competências da Diretoria Executiva

Art. 125. Compete à Diretoria Executiva:

I - submeter ao Conselho de Administração a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS, definidas pelo Comitê de Investimentos;

II - deliberar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;

III - realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;

IV - supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança, quando necessário;

V - promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS, observada a política e as diretrizes definidas pelo Comitê de Investimentos e devidamente homologadas pelo Conselho de Administração;

VI - submeter às contas anuais do RPPS à deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

VII - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Auditoria

Independente balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários;

VIII - manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;

IX - expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do RPPS;

X - celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

XI - elaborar o orçamento anual e plurianual do RPPS;

XII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XIII - encaminhar ao Ministério da Economia/Secretaria de Previdência Social e ao Poder Legislativo do Município:

a) o Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS, após o encerramento de cada bimestre do ano cível;

b) as informações sobre a aplicação de recursos por intermédio do demonstrativo financeiro do RPPS, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Economia/Secretaria de Previdência Social, no prazo da alínea anterior;

c) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial no prazo estipulado pelo Ministério da Economia/Secretaria de Previdência Social.

Art. 126. Compete à Diretoria Executiva, quando necessário, contratar assessoria para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, custódia de títulos e valores mobiliários, avaliação atuarial, cadastro social e financeiro dos segurados e beneficiários, além de outros serviços necessários para gestão do regime ou dos recursos de que trata esta Lei Complementar, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

Subseção II

Das competências do Diretor Executivo

Art. 127. Compete ao Diretor Executivo:

I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - participar das reuniões do Conselho de Administração;

III - praticar, conjuntamente com os servidores subordinados a ele, os atos relativos a concessão, cassação de benefícios previdenciários;

IV - ordenar despesas, autorizar a abertura de contas-correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do RPPS.

V - homologar a contratação de assessoria ou consultoria técnica e financeira para assessoramento na gestão do RPPS, mediante aprovação prévia pelo Conselho de Administração bem como celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais;

VI - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

VII - apresentar aos Conselhos de Administração e Fiscal, até o dia 31 de março de cada ano, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como a prestação de contas e dar a devida publicidade a eles.

VIII - cumprir e fazer cumprir as diretrizes orçamentárias do RPPS, entre outras obrigações legais;

IX - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo.

Subseção III

Do quadro de pessoal da Diretoria Executiva

Art. 128. Além dos órgãos definidos no art. 96, incisos I, II, III e IV, o Rio do Sul PREV contará com quadro próprio de servidores de cargo de provimento efetivo e de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, conforme especificados nos Anexos I, II, III desta Lei Complementar, e submetidos ao regime estatutário, aplicando sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar a legislação vigente para os servidores estatutários municipais.

§ 1º O servidor designado para o cargo de provimento em comissão previsto por esta Lei Complementar será substituído nos impedimentos e afastamentos legais na forma da legislação estatutária, por servidores que preencham os requisitos de provimento do respectivo cargo e função.

§ 2º As atribuições, vencimentos e carga horária previstos para os cargos efetivos do quadro de pessoal do Rio do Sul PREV, bem como o cargo em comissão de Diretor Executivo estão dispostos na lei complementar que institui o plano de carreira e vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Rio do Sul.

§ 3º O cargo de provimento efetivo Contador terá como vencimento base valor proporcional à carga horária de 20 (vinte) horas semanais do nível de vencimento "J".

Capítulo XIII

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 129. O patrimônio do RPPS é autônomo, livre e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados nesta Lei Complementar, ressalvadas as despesas contempladas com a taxa de administração.

Parágrafo único. O patrimônio do RPPS será formado de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 130. Fica o Rio do Sul PREV autorizado a receber por doação e dação em pagamento do Poder Executivo Municipal, pelas modalidades previstas em Lei Complementar, bens móveis ou imóveis.

Art. 131. As receitas do RPPS originam-se das seguintes fontes de custeio, além de outras previstas nesta Lei Complementar:

I - receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

II - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

III - saldo financeiro disponível nas contas correntes mantidas pelo RPPS nas instituições financeiras;

IV - produto da alienação dos imóveis do RPPS;

V - bens financeiros e não financeiros, direitos e ativos transferidos pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município ou por terceiros;

VI - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços à administração direta, às entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ao Poder Legislativo do Município ou a outrem;

VII - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município;

VIII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

IX - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Art. 132. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades da administração direta e das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

Art. 133. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 134. Com exceção dos títulos do governo federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos para a administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 135. As aplicações financeiras dos recursos do RPPS serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pelo Comitê de Investimentos, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:

I - garantia real;

II - liquidez;

III - atualização monetária e juros.

Art. 136. A inobservância do disposto nos art.s 132, 133, 134 e 135 desta Lei Complementar constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei.

Art. 137. Os recursos do RPPS não poderão ser aplicados em operações ativas que envolvam interesses do Município, nem serão utilizados para aquisição de bens, títulos e valores mobiliários do Município, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 138. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 139. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais, visando a assegurar ao RPPS alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais déficit revelados pelo cálculo atuarial.

Art. 140. Sem prejuízo de deliberação de seu Conselho de Administração, o RPPS poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de

avaliação.

Art. 141. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Art. 142. Observadas as normas gerais da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do RPPS, deverá ser precedida de autorização legislativa específica.

Capítulo IV DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 143. A taxa de administração do serviço previdenciário será de até 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município (Rio do Sul PREV) relativamente ao exercício financeiro anterior, incluindo a gratificação natalina dos servidores ativos e o abono anual dos inativos e pensionistas, sendo determinado por meio de decreto.

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município - Rio do Sul PREV, com observância das normas específicas do Ministério da Economia/Secretaria de Previdência Social.

§ 2º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos da norma exarada pelo Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 3º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se ao uso próprio do Instituto, através da Diretoria Executiva, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos, utilizando-se os recursos destinados à taxa de administração.

§ 5º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 6º O Rio do Sul PREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Capítulo V

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I

Do registro contábil e financeiro

Art. 144. O controle contábil do RPPS será realizado pela Diretoria Executiva do RPPS, que deve apresentar escrituração contábil na forma fixada pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial; e

IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 1º A escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.

§ 3º O RPPS sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 145. A execução orçamentária e a prestação anual de contas do RPPS obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Município.

Art. 146. Comporá a prestação de contas do RPPS avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Subseção I

Do registro individualizado

Art. 147. A Diretoria Executiva do RPPS manterá registro individualizado dos segurados de todos os poderes e órgãos que compõem o Regime, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º A administração direta, autárquica e fundacional do Município encaminhará mensalmente, à Diretoria Executiva as informações previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.

Subseção II

Da elaboração, guarda e apresentação de documentos e informações

Art. 148. A Diretoria Executiva atenderá, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de documentos ou informações dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 149. Os órgãos de controle interno e externo, por seus prepostos devidamente credenciados, terão livre acesso à Diretoria Executiva do Rio do Sul PREV e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e a guarda de livros e documentos.

Art. 150. O repasse das contribuições devidas ao Rio do Sul PREV deverá ser feito por documento próprio, em que constem a identificação do responsável pelo seu recolhimento, competência, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e os acréscimos, se repassados em atraso.

§ 1º Em caso de parcelamento ou pagamento direto pelo segurado, deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando-se o termo de acordo, o número da

parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados à Diretoria Executiva, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 151. Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser apresentados na forma solicitada pelo Atuário ou empresa contratada para este fim.

Art. 152. A Diretoria Executiva do Rio do Sul PREV, sempre que necessário, encaminhará os documentos do RPPS aos órgãos competentes, na forma e nos prazos por eles estabelecidos.

Seção II

Do equilíbrio financeiro e atuarial

Art. 153. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e com as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e de benefícios.

Parágrafo único. As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária definidas pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia.

Art. 154. No caso da avaliação indicar déficit atuarial, deverá ser apresentado, no Parecer Atuarial, plano de amortização para o seu equacionamento, na forma da lei.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alteração das alíquotas de contribuição previstas nos arts. 77, 78 e 79, desta Lei Complementar.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo somente se procederá mediante a aprovação pelo Conselho de Administração desse plano e previsão em lei específica.

§ 3º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva da administração direta, autárquica e fundacional do Município que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 4º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, autárquica e fundacional do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§ 5º O Município de Rio do Sul, por meio do Poder Executivo e do Poder Legislativo, deverá acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e, em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do RPPS adotará as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes, especialmente a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária normal e extraordinária, para ajuste do Plano de Custeio do regime próprio.

Seção III Das disposições gerais

Art. 155. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Rio do Sul PREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 156. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao Rio do Sul PREV para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedido pelo Rio do Sul PREV, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 157. É da competência da Diretoria Executiva do RPPS qualquer averbação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria dos segurados de que trata esta Lei Complementar, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição, do período por ele averbado, de ex-segurado para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, conforme regulamento.

§ 1º A certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria averbado em momento anterior a esta Lei Complementar, será de competência da Prefeitura Municipal de Rio do Sul ou da Câmara Municipal de Rio do Sul, conforme o caso, bem como a responsabilidade sobre as informações ali constantes.

§ 2º Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado, observados os parâmetros estabelecidos nas normas definidas pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia.

Art. 158. Ao segurado que tiver perdido sua vinculação, conforme disposto nesta Lei Complementar, será fornecido, pelo RPPS, a pedido, Certidão de Tempo de Contribuição.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 159. Os servidores ocupantes de cargo efetivos do Poder Executivo Municipal de Rio do Sul, lotados no Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAP, nesta data, serão cedidos ao Rio do Sul PREV, ficando o ônus decorrente de sua remuneração a cargo do cessionário.

§ 1º Os servidores cedidos terão computados, para todos os efeitos legais, o período de afastamento junto ao Rio do Sul PREV, como tempo de serviço público municipal local, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo.

§ 2º Os servidores vinculados ao Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAP serão incorporados pelo Rio do Sul PREV, em 45 (quarenta e cinco dias) da publicação da presente lei complementar.

§ 3º A folha de pagamento dos atuais assistidos será de responsabilidade do Rio do Sul PREV a partir do primeiro mês de vigência.

Art. 160. No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta Lei Complementar, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Município, a Câmara Municipal, as autarquias e as fundações públicas municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham ocorrido até a data da extinção do Rio do Sul PREV.

Art. 161. O Poder Legislativo do Município é responsável pelo aporte dos recursos ao RPPS, para pagamento dos benefícios de aposentadoria concedidos aos servidores desse Poder.

Parágrafo único. Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Poder Legislativo do Município até sua extinção e serão custeados com recursos oriundos do seu orçamento anual.

Art. 162. É vedada a existência de mais de uma Diretoria Executiva e de mais de um RPPS para os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Município de Rio do Sul.

Art. 163. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social, com a estrutura e competências disciplinadas na Lei Complementar nº 308/2015, terão os mandatos prorrogados por mais 02 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No prazo supra descrito será procedida à eleição dos conselhos na forma desta Lei Complementar.

Art. 164. Além do disposto nesta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio do Sul - RPPS, através de seu órgão gestor, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio do Sul - Rio do Sul PREV, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime

Geral de Previdência Social - RGPS/INSS.

Art. 165. A alíquota fixada nos arts. 77 e 78 desta Lei Complementar, devida pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, será implementada da seguinte forma: I - 11,50% (onze vírgula cinquenta por cento), calculada sobre os valores percebidos a título de remuneração e de proventos de aposentadorias e pensões, a partir de janeiro de 2020;

II - 12% (doze por cento), calculada sobre os valores percebidos a título de remuneração e de proventos de aposentadorias e pensões, a partir de janeiro de 2021;

III - 12,5% (doze vírgula cinquenta por cento), calculada sobre os valores percebidos a título de remuneração e de proventos de aposentadorias e pensões, a partir de janeiro de 2022;

IV - 13% (treze por cento), calculada sobre os valores percebidos a título de remuneração e de proventos de aposentadorias e pensões, a partir de janeiro de 2023.

Art. 166. A alíquota fixada no art. 79 desta Lei Complementar, pelos Poderes Legislativo e Executivo e Fundações Municipais será implementada da seguinte forma:

I - 24% (vinte quatro por cento), calculada sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, a partir de janeiro de 2025.

Art. 167. Revoga os §§ 2º e 3º do art. 56, da Lei Complementar nº 309, de 01 de dezembro de 2015, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. ...

[...]

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO." (NR)

Art. 168. Altera o § 3º e revoga o § 4º do art. 134, da Lei Complementar nº 309, de 01 de dezembro de 2015, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. ...

[...]

§ 3º O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina, das férias e da licença prêmio por desempenho.

§ 4º REVOGADO." (NR)

Art. 169. Revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 253, da Lei Complementar nº 309, de 01 de

dezembro de 2015, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 253. ...

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO." (NR)

Art. 170. Revoga os §§ 2º e 3º do art. 13, da Lei Complementar nº 401, de 22 de agosto de 2018, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. ... [...]

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO."(NR)

Art. 171. Esta Lei Complementar poderá ser alterada, parcial ou integralmente, mediante proposta do Poder Executivo Municipal, aprovada pelo Conselho de Administração do Rio do Sul PREV.

Art. 172. Revoga-se expressamente a Lei Complementar nº 308, de 30 de novembro de 2015.

Art. 173. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco dias) após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO

04 de outubro de 2019.

PAULO JOSÉ CUNHA

Prefeito Municipal em exercício

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO RIO DO SUL PREV

CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL - SUPERIOR

Cargos de Provimento Efetivo	Carga horária	Vagas	Nível de Vencimento	Requisitos
Contador*	20h	1	J	Curso Superior em Ciências Contábeis, com registro no respectivo órgão profissional.

Procurador Previdenciário	20h	1	J	Curso Superior em Direito, com registro no respectivo órgão profissional, e Especialização em Direito Previdenciário.
---------------------------	-----	---	---	---

*Vencimento base proporcional à carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DO RIO DO SUL PREV

CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL - ADMINISTRATIVO

Cargos de Provimento Efetivo	Carga horária	Vagas	Nível de Vencimento	Requisitos
Agente Administrativo	40h	5	F	Ensino Médio Completo

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO

Cargos de Provimento Efetivo	Carga horária	Vagas	Nível de Vencimento	Requisitos
Diretor Executivo	40h	1	C - 03	Curso Superior em Ciências Contábeis, Administração ou Direito, com registro no respectivo órgão profissional.

[Download do documento](#)